



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.451, DE 2 DE JANEIRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Alagoas, cujo propósito é incentivar a produção de alimentos saudáveis, promover a geração de trabalho e renda para as comunidades locais, estimular a educação para novos hábitos, contribuir de forma positiva diante das mudanças climáticas e fortalecer o empoderamento das populações vulneráveis, incluindo mulheres, jovens e idosos, por meio da prática da agricultura urbana e periurbana, visando à promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, que contemple:

I – as etapas de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos e de insumos, para o autoconsumo ou a comercialização; e

II – os processos de gestão de resíduos orgânicos.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I – o direito humano à alimentação adequada;

II – o direito à saúde;

III – o direito à cidade;

IV – a participação popular e social;

V – a economia popular e solidária;

VI – o cooperativismo e o associativismo;

VII – a agroecologia e a produção orgânica;

VIII – os sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IX – os circuitos curtos de comercialização;

X – o uso sustentável do solo, da água, dos ecossistemas e da agrosociobiodiversidade;

XI – o respeito à diversidade socioambiental e cultural;

XII – a alimentação como prática cultural e social; e

XIII – a bioeconomia.

Art. 4º O Programa contemplará as seguintes ações:

I – incentivo à criação de hortas comunitárias e escolares em áreas urbanas e periurbanas;

II – oferta de treinamento e assistência técnica para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo;

III – promoção de feiras e mercados para comercialização dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

IV – desenvolvimento de projetos de compostagem e reciclagem de resíduos orgânicos para a produção de adubo orgânico;

V – estímulo à criação de cooperativas e associações de produtores para a comercialização conjunta dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VI – incentivo à agroindustrialização de produtos agrícolas locais, visando a criação de produtos de valor agregado;

VII – implementação de sistemas de irrigação sustentáveis, como a captação de água da chuva e o uso eficiente de recursos hídricos;

VIII – apoio à criação de bancos de sementes locais para preservar e promover a diversidade de cultivos;

IX – estabelecimento de políticas de preços mínimos para os produtos da agricultura urbana e periurbana, garantindo uma renda justa aos agricultores;

X – fomento à pesquisa e inovação na agricultura urbana e periurbana, com parcerias entre universidades e produtores;

XI – criação de programas de educação ambiental para sensibilizar a comunidade sobre a importância da agricultura urbana e periurbana e práticas sustentáveis;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XII – incentivo à produção de alimentos orgânicos, com a certificação ecológica de produtos;

XIII – apoio à inclusão de jovens e mulheres na agricultura urbana e periurbana, promovendo a igualdade de gênero e o empreendedorismo juvenil;

XIV – criação de uma plataforma online para a divulgação de produtos da agricultura urbana e periurbana, facilitando a conexão entre produtos e consumidores;

XV – estabelecimento de parcerias com restaurantes e escolas para a compra de alimentos diretamente de agricultores locais; e

XVI – implementação de políticas de gestão sustentável do solo e controle de pragas, promovendo à saúde do solo e reduzindo o uso de produtos químicos.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de recursos do Orçamento do Estado de Alagoas para o financiamento do Programa, bem como a celebração de convênios com outras entidades públicas e privadas para a sua implementação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 2 de janeiro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE Suplementar do dia 03.01.2025.